



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3169 - RS (2022/0266106-7)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADOS : VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - RJ104227
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS - DF051954
TATIANA MORENO GOULART FARINA LOPES - RJ220675
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : ASSOCIACAO DOS PARTICIPANTES DE PLANOS
PREVIDENCIARIOS DA FUNDACAO CEEE
ADVOGADOS : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO - RS014433
LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
INTERES. : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR PREVIC

DECISÃO

Cuida-se de suspensão de liminar e de sentença proposta pela COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELÉTRICA (CEEE-D) contra (fl. 3):

[...] decisão proferida pelo eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5032285-40.2022.4.04.0000/RS, da EGRÉGIA 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (doc. 1), em que figura como agravante a ASSOCIAÇÃO DOS PARTICIPANTES DE PLANOS PREVIDENCIARIOS DA FUNDAÇÃO – CEEE, agravada a SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC [...].

Na origem, infere-se que a ASSOCIAÇÃO DOS PARTICIPANTES DE PLANOS PREVIDENCIÁRIOS DA FUNDAÇÃO CEEE (APAR-RS) propôs a Ação Ordinária n. 50221865120224047100 para (fl. 211):

[...] determinar à PREVIC que se abstenha de exigir o cumprimento dos prazos de que tratam a Resolução CNPC nº 11/2013 bem como receber e processar o pedido de retirada de patrocínio por parte das empresas CEEED (Equatorial) e CEEE-T (CPFL) do PLANO ÚNICO (CNPB nº 1979.0044-47) e CEEEPREV (CNPB nº 2002.0014-56)

administrados pela Fundação CEEE de Seguridade Social (Fundação Família e Previdência - CNPJ sob o nº 90.884.412/0001-24), enquanto pendentes de resolução os litígios nos autos dos processos nº 5051477-51.2019.8.21.0001 e 5106459-78.2020.8.21.0001.

O pedido de liminar requerido na citada ação foi indeferido nos seguintes termos:

Para a concessão da tutela provisória de urgência, a lei exige a concorrência de dois pressupostos - a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) -, de forma que a simples ausência de um tem o condão de prejudicar, por inteiro, a concessão da medida.

A despeito dos fundamentos contidos na inicial contra o processo de retirada das empresas patrocinadoras, não se verifica o alegado perigo da demora a ensejar o deferimento do pedido de tutela de urgência. Com efeito, não há qualquer decisão definitiva quanto ao processo de retirada pela autarquia-ré, estando em curso ainda o pedido com providências a serem tomadas pela Fundação CEEE previamente à análise a ser feita pela ré PREVIC. Além disso, estabelece a LC109/2001:

Art. 25. O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput deste artigo, a situação de solvência econômico-financeira e atuarial da entidade deverá ser atestada por profissional devidamente habilitado, cujos relatórios serão encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador.

Vê-se que a autorização para a retirada de patrocínio exige o cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade de previdência. Igualmente a própria Resolução CNPC nº 11, de 13 de maio de 2013, que dispõe sobre a retirada de patrocínio no âmbito do regime de previdência complementar, estabelece que o processo de retirada de patrocínio será protocolado na PREVIC acompanhado de estudo da situação econômico-financeira e atuarial do plano de benefícios, contemplando avaliação atuarial, precificação de ativos e valores de mercado, valor estimado da reserva matemática individual de cada participante e assistido, sem prejuízo de outros quesitos previstos em instrução específica da PREVIC (art. 8). Estabelece o referido ato normativo, ainda (grifei):

Art. 9º A avaliação atuarial prevista no inciso I do caput do art. 8º deverá ser enviada à Previc acompanhada de:

I - relatório informando da existência de contratos de dívida de patrocinadores e outros compromissos por eles assumidos, noticiando a respeito de seu cumprimento; e

II - relatório pormenorizado de todas as demandas judiciais em que a entidade fechada figure como parte, acompanhado de avaliação técnica sobre a possibilidade de êxito das ações e de informações sobre os respectivos provisionamentos.

Assim, em princípio, o procedimento será instruído com todas as

informações necessárias à análise pela autarquia-ré acerca do pedido de retirada das patrocinadoras, não havendo como se concluir de antemão sobre a existência de efetivos prejuízos aos participantes dos planos de previdência, em razão da tramitação das ações judiciais mencionadas na inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

O indeferimento da liminar foi impugnado por meio do Agravo de Instrumento n. 5032285-40.2022.4.04.0000, no qual fora deferida a liminar pelo relator do recurso, Desembargador Rogério Favreto, nos seguintes termos:

Analisando o conjunto probatório até então presente nos autos, tenho que deve ser deferida a medida liminar requerida.

Veja-se.

Prevê a Lei Estadual nº 12.593/2006 (*Autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação societária e patrimonial da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE -, nos termos da Lei Federal nº 10.848, de 15 de março de 2004 e dá outras providências.*):

Art. 6º - As sociedades resultantes da reestruturação societária e patrimonial autorizada por esta Lei deverão assegurar, solidariamente, o patrocínio e custeio dos planos de benefícios previdenciários atualmente administrados e/ou operados pela Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE -, a qual estão vinculados os assistidos desta e os atuais empregados e complementados da CEEE, atendendo aos limites, condições e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades de previdência complementar, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 1º - As sociedades resultantes da reestruturação societária e patrimonial autorizada por esta Lei deverão assegurar, também, solidariamente, o patrocínio e o custeio dos planos de benefícios previdenciários administrados e/ou operados pela Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE -, aos quais venham a aderir os novos empregados a serem admitidos pelas mesmas, nas condições estabelecidas nos respectivos regulamentos vigentes à época da adesão.

§ 2º - A Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE - será a única instituição de sistema previdenciário complementar do grupo de empresas resultantes da reestruturação autorizada por esta Lei.

§ 3º - A integralização das reservas a amortizar e dos demais valores atualmente devidos pela CEEE deverá ser realizada de conformidade com a legislação própria das entidades fechadas de previdência complementar e do setor elétrico, observando que as sociedades resultantes da reestruturação deverão oferecer, na forma da lei, obrigatória e solidariamente, em garantia de tais pagamentos, cessão dos seus créditos oriundos da venda futura de energia elétrica e dos serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica, em montante mensal equivalente à amortização e aos demais valores devidos mensalmente à Fundação ELETROCEEE.

Com efeito, a lei estadual que autorizou o Poder Executivo a promover a reestruturação societária e patrimonial da Companhia Estadual de Energia Elétrica- CEEE, previu expressamente o compromisso das sociedades resultantes da reestruturação societária e patrimonial da CEEE em assegurar, solidariamente, o patrocínio e custeio dos planos de benefícios previdenciários administrados e/ou operados pela

Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE.

A referida lei estadual continua vigente, sem qualquer mácula de inconstitucionalidade declarada, o que torna evidente sua validade e aplicação ao sistema previdenciário complementar operado/administrado pela Fundação CEEE, inclusive as empresas que a sucederam pela privatização do serviço de energia elétrica estadual, face previsão expressa da normativa regional.

Desse modo, tem-se por ilegal a postulação de retirada do patrocínio pela empresas CEEED (Equatorial) e CEEE-T (CPFL) do PLANO ÚNICO (CNPB nº 1979.0044-47) e CEEEPREV (CNPB nº 2002.0014-56) administrados pela Fundação CEEE de Seguridade Social. Tanto há dúvida a respeito da matéria, que estão em curso diversos processos na Justiça Estadual (como por exemplo, nº 5051477-51.2019.8.21.0001 e 5106459-78.2020.8.21.0001), os quais envolvem o efetivo dimensionamento e a extensão de responsabilidades e obrigações no custeio do referido Fundo de Pensão.

Nesse sentido, a pretendida retirada de patrocínio é precipitada, posto que necessário solver as controvérsias judiciais em tramitação, além da evidente capacidade de causar enormes prejuízos aos assistidos e participantes, que também contribuíram ao sistema por muito tempo. A prova disso, é que nesse embate judicial se controverte sobre a alteração da forma de contribuição, o que gera impacto com a eventual retirada de patrocínio, face a intervenção na metodologia de cálculo das reservas de poupanças individuais dos participantes e assistidos, na forma do art. 8º da Resolução CNPC nº 11/2013.

Ademais, a parte agravante comprova que sobreveio decisão da própria PREVIC suspendendo os prazos que estavam em curso para protocolo inicial do processo de retirada do patrocínio.

Assim, verifico a probabilidade do direito, representada pela previsão legal que obriga a manutenção do patrocínio pelas sociedades resultantes da reestruturação societária e patrimonial da CEEE.

Também entendo presente o periculum in mora, pela indevida tramitação do procedimento na PREVIC, que inclusive está apontando para a possibilidade de composição com a Fundação CEEE, o que importaria em decisão de significativas implicações sobre os rumos das previdências privadas, sem a presença dos próprios beneficiários na negociação, diretamente interessados nos rumos de tais negociações.

Mais, além do risco de transigir sem a presença de todos os interessados, existem pendências sobre a metodologia das contribuições ao plano, envolvendo as mesmas partes, em especial a agravante, o que reforça a necessidade de sua aquiescência em eventual composição administrativa junto à PREVIC. Sem essa garantia, faz-se necessário cessar o processo de retirada do patrocínio e, por decorrência, a tentativa de negociação com apenas parte dos interessados, até que sejam solvidas as disputas judiciais sobre os interesses individuais das partes envolvidas.

Do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos em que requerida:

"para fins de determinar à PREVIC que se abstenha de exigir o cumprimento dos prazos de que tratam a Resolução CNPC nº 11/2013 bem como receber e processar o pedido de retirada de patrocínio por parte das empresas CEEED (Equatorial) e CEEE-T (CPFL) do PLANO ÚNICO (CNPB nº 1979.0044-47) e CEEEPREV (CNPB nº 2002.0014-56) administrados pela Fundação CEEE de Seguridade Social (Fundação Família e Previdência - CNPJ sob o nº 90.884.412/0001-24), enquanto pendentes de resolução os litígios nos autos dos processos nº 5051477-51.2019.8.21.0001 e 5106459-78.2020.8.21.0001".

A presente ordem alcança também a suspensão o procedimento de negociação instaurado na PREVIC.

Daí a presente suspensão, em que a requerente aduz que "a manutenção dos deletérios efeitos da decisão que se pretende ver suspensos impactará diretamente no equilíbrio econômico-financeiro da distribuidora, patrocinadora dos planos, vez que retirou o direito da requerente à retirada do patrocínio" (fl. 6).

Acresce que (fl. 8):

Salta aos olhos a lesão grave à ordem pública do deferimento jurisdicional ora impugnado, na medida em que desestabiliza por completo a saúde das concessionárias patrocinadoras, incluída a ora requerente, com a geração de impactos a um sem-número de consumidores que dependem dos serviços públicos por elas prestados, de caráter inequivocamente essencial.

Traça argumentações quanto aos inúmeros percalços processuais usados para inviabilizar seu direito de retirada como patrocinadora, exclusão que encontra amparo não só na legislação de regência como na jurisprudência firmada sobre o tema.

Consigna que as reiteradas ações sempre com a finalidade de manter o liame da requerente como patrocinadora (fls. 20-21):

61. [...] tende a gerar exatamente essa grave lesão à ordem pública, com diferentes decisões conflitando perante o Poder Judiciário, tendentes todas ao aumento do déficit previdenciário contido nesse plano.

62. Gravosa lesão, registre-se, à ordem pública e também econômica, na medida em que todo o prejuízo decorrente da r. decisão cuja suspensão ora se pede redunde em prejuízos imediatos ao caixa da companhia estadual, ameaçando a continuidade de seus serviços.

Suscita que os fundamentos para suspensão da liminar deferida na SLS n. 3.163 são aplicáveis à presente, no que aproveita para requerer o deferimento do pleito.

É, no essencial, o relatório. Decido.

De início, há que se reconhecer a competência do STJ para análise da presente suspensão, visto que a questão em debate circunda análise de questões relativas à previdência privada e às disposições previstas na Lei Complementar n. 108/01 e 109/01.

Outrossim, não há dúvida quanto à legitimidade da CEEE-D para requerer a medida suspensiva, pois é notório o interesse público primário envolvido na demanda, relacionado com a manutenção do equilíbrio e solidez do sistema previdenciário complementar do País, com reflexos sobre toda a extensa coletividade que dele se utiliza e se beneficia.

Tal circunstância é apta a justificar o manejo da presente no polo ativo da ação:

I - A jurisprudência já assentou entendimento no sentido de reconhecer legitimidade para a propositura de pedido suspensivo também às empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviço público, quando na defesa do interesse público primário. Dessa forma, o Poder Público legitimado tem um sentido *lato sensu*. (AgRg no AgRg n. 1.955/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 29/4/2015.)

No mérito, a legislação de regência do tema da suspensão de liminar e de sentença e da suspensão de segurança (Leis n. 8.437/1992 e 12.016/2009) prevê, como requisito autorizador à concessão da medida de contracautela, que a decisão *a quo* cause grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

A suspensão dos efeitos da decisão judicial é, portanto, providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada gravidade a um daqueles valores tutelados.

A suspensão de segurança é medida que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Sua análise deve restringir-se à verificação de possível lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, nos termos da legislação de regência, sem adentrar no mérito da causa principal, de competência das instâncias ordinárias. Não basta a mera e unilateral declaração de que a decisão liminar recorrida levará à infringência dos valores sociais protegidos pela medida de contracautela.

Repise-se que a *mens legis* do instituto da suspensão de segurança é o estabelecimento de uma prerrogativa justificada pelo exercício da função pública na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca-se evitar que decisões contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.

A excepcionalidade prevista na legislação de regência está presente nos autos, porquanto demonstrados, com suficiência de argumentos e corroborados pela documentação anexada, os efeitos danosos da eficácia imediata da decisão.

Isso porque, além de viabilizar a cobrança de valores baseado em normas cuja discussão acerca da legalidade ainda não foi tomada de forma definitiva, infere-se que de tal fato exsurge grave ameaça aos recursos financeiros da requerente, impactando diretamente o caixa da companhia, situação que, em última *ratio*, acaba por colocar em risco toda a coletividade que demanda serviço público de qualidade.

Nesse contexto, o risco de grave lesão à ordem pública e à ordem econômica nasce diretamente da provisoriedade da decisão. Decisões que impactam de forma tão severa a ordem pública não podem estar sujeitas a revisão jurídica, seja por não estar finda a instrução do processo, seja por ainda haver pendência recursal.

Em suma, sem adentrar no mérito do acerto ou desacerto da decisão judicial impugnada, mas baseado no princípio da continuidade dos serviços públicos e para evitar graves danos à ordem econômica decorrentes de execução provisória do julgado, a prudência recomenda a suspensão da execução do *decisum* até a solução final da controvérsia.

Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 5032285-40.2022.4.04.0000, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região até o trânsito em julgado do Processo n. 50221865120224047100.

Comunique-se com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente